

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Sr. Antônio Pires Ferreira, ex-prefeito do município de Varjota/CE (gestão: 1997-2000), em razão da omissão no dever de prestar contas da segunda parcela dos recursos repassados e da ausência de aplicação no mercado financeiro da primeira parcela do Convênio nº 305/1998 (Siafi nº 343.718), cujo objeto consistia no desenvolvimento de ações do plano de erradicação do Aedes Aegypti na municipalidade (Peça nº 1, fls. 23/31 e 88/94).

2. Como visto no Relatório, o referido ajuste teve vigência estipulada para o período de 20/3/1998 a 31/12/2000, com o prazo final para a prestação de contas em 1º/3/2011.

3. Na fase interna, o ex-prefeito foi notificado pelo concedente acerca das irregularidades verificadas, em 19/7/2002 (Peça nº 1, fls. 143/145), 18/3/2004 (Peça nº 1, fls. 153/159) e 18/1/2007 (Peça nº 2, fls. 139/141), quando se teve a notícia do seu falecimento em 27/12/2006 e de que a Sra. Maria Pires Ferreira seria a representante do espólio (Peça nº 2, fls. 155/157), de modo que foi feita a notificação do espólio do **de cujus** em 18/11/2010 (Peça nº 3, fl. 22).

4. No âmbito deste Tribunal, a despeito de ter sido regularmente notificado (Peças nºs 6 a 9), o espólio do ex-prefeito deixou transcorrer **in albis** o prazo para apresentar alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito, de sorte que passa à condição de revel perante esta Corte de Contas, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, autorizando o prosseguimento normal do processo.

5. Registre-se que o prefeito sucessor, Sr. Gentil de Sousa Magalhães (gestão: 2001-2004), foi notificado quanto à ausência das contas do aludido convênio (Peça nº 1, fls. 121/123) e que, em resposta, encaminhou cópia de Ação Ordinária de Ressarcimento de Recursos c/c Ação de Reparação de Danos em desfavor do Sr. Antônio Pires Ferreira (Peça nº 1, fls. 131/141).

6. Bem se sabe que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdão 2.439/2010, do Plenário; Acórdão 5.929/2011, da 1ª Câmara; e Acórdão 1.544/2008, da 2ª Câmara).

7. Logo, a omissão no dever de prestar contas configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, ao surgimento de presunção legal de débito, pela integralidade dos valores transferidos, no sentido da não aplicação dos valores com desvio dos recursos federais.

8. Por tudo isso, anuindo à proposta da Secex/CE, que foi endossada pelo **Parquet** especial, propugno por que as contas do Sr. Antônio Pires Ferreira sejam julgadas irregulares, com a imputação do débito apurado nos autos ao seu espólio, representado pela Sra. Maria Ferreira Pires, ou, caso já concluído o inventário, a seus herdeiros ou legatários, até o limite do valor do patrimônio transferido, dispensando-se, em razão do caráter personalíssimo, a aplicação da multa legal.

9. De mais a mais, anote-se que o dano apurado, no valor original de R\$ 31.924,70, atingiu, após atualização monetária, valor superior ao valor de alçada fixado para encaminhamento da TCE a este Tribunal, nos termos do art. 6º da Instrução Normativa TCU nº 71, de 28 de setembro de 2012.

10. Enfim, deixo de pugnar pela remessa de cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, já que, diante do aludido óbice do responsável, o ajuizamento das ações penais e civis mostra-se prejudicado.

Pelo exposto, pugno por que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de novembro de 2014.



ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator